



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 - TP**

Interessado: **CONSTRUTORA E LOCADORA ALEXANDRE EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 17.490.708/0001-70, com sede na Avenida Sinfrônio Nazaré, nº 10, Andar 1, Souza/PB.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de preços. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º—Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo o prazo para habilitação para participação 04 de fevereiro de 2022 com a abertura dos envelopes e, apresentação da impugnação em 19 de janeiro de 2022, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretense licitante.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação



dos dispositivos legais apontados.

*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que a Tomada de Preços em comento afronta a legalidade ao exigir certidão simplificada e específica da JUCEC. Como meio de demonstração do que está sendo atacado pelo pretense licitante, transcreve-se os itens.

- j) **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, emitida pela Junta Comercial do Estado Sede da Licitante emitida nos últimos 30 (trinta dias);
- l) **CERTIDÃO ESPECÍFICA** emitida pela Junta Comercial do Estado Sede da Licitante emitida nos últimos 30 (trinta dias)

A exigência das Certidões simplificada e específica emitidas pela Junta Comercial. Referida exigência traz amparo no Art. 28, Inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece a necessidade de apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado. O contrato social e as movimentações societárias só são válidas após o registro na Junta Comercial. As exigências dos itens mencionados são para garantir ao poder público a veracidade do contrato social apresentado.

Ou seja, as exigências supramencionadas são para confirmar a veracidade do contrato social apresentado pelo licitante, desde a sua constituição, assim como todas as suas alterações. Trata-se de uma garantia ao poder público.

Referida exigência possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o



administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a documentação apresentada.

As certidões trarão a comprovação da movimentação da empresa, capital social, todas as informações necessárias para comprovar o registro e alterações contratuais, registro de balanço, dentre outros. Essa conferência faz com que a contratação mediante apresentação das certidões garanta ao poder público a veracidade, trazendo maior segurança e eficiência à contratação, à execução plena do objeto.

Veja que o princípio da eficiência busca reduzir os gastos com o dinheiro público de modo a dar maior produtividade e segurança na atividade administrativa, princípio incluído no *caput* do Art. 37 da nossa carta magna, através da EC nº 19/1998. FERNANDA MARINELA, em seu livro *Direito Administrativo*, Editora Jus Podivm, 2005, expressa bem a definição do princípio da eficiência:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos **com presteza, perfeição e rendimento funcional. (destaque nosso)**

Entende-se do transcrito acima que a Administração deve sempre executar seus serviços, contratar prestadores, assim como efetuar suas compras com a observância do menor custo.

O que está sendo requerido pelo ente público e rechaçado pelo licitante é a organização do certame de modo a trazer maior eficiência à contratação e dar maior qualidade à prestação dos serviços objeto do certame. Explanando mais uma vez o princípio da eficiência, observe a definição de Hely Lopes Meireles:

O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser



desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros

(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Delcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. 26ª Edição, São Paulo: Malheiros.p.90)

Dessa forma, a administração entende por necessário e legal a exigência de das certidões específica e simplificada.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Encanto/RN, 21 de janeiro de 2022.

  
**Fabiano Ferreira Alves**  
**Presidente da Comissão de Licitação**